



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004790-33.2023.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado RONAILSON SANTANA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1004790-33.2023.8.26.0348
Comarca: Mauá
Juízo de origem: 1ª Vara Cível
Juiz prolator: Anderson Fabrício da Cruz
Processo: 1004790-33.2023.8.26.0348
Apelante: Banco Santander Brasil S.A
Apelado: Ronailson Santana Pereira

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA JULGADA IMPROCEDENTE. APELO DO BANCO RÉU REQUERENDO TÃO SOMENTE A REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo banco autor com pretensão de redução dos honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificação de ser hipótese ou não da pretendida redução dos honorários advocatícios fixados pelo Juízo de origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ação de cobrança ajuizada pelo Banco autor em face do beneficiário dos valores provenientes de transações fraudulentas realizadas na conta do cliente correntista.

4. Sentença que reconheceu que o réu também foi vítima de fraude, diante da abertura de conta fraudulenta em seu nome, junto ao Banco BS2.

5. Honorários, todavia, que foram fixados em patamar elevado, observado que à causa foi dado o valor de R\$ 1943,54, ajuizada em abril de 2023; no processo não houve dilação probatória e a sentença foi proferida em setembro de 2024.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Sentença reformada para minoração dos honorários de sucumbência para 20% do valor atualizado da causa.

7. Recurso parcialmente provido.

VOTO Nº 34622

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 167/169, que julgou improcedente a ação de cobrança, condenando o autor a arcar com pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.716,05, diante do valor irrisório da causa.

O Banco autor apela sustentando que os honorários sucumbenciais foram fixados em valor elevado, requerendo a reforma da sentença para arbitramento de acordo com o princípio da razoabilidade, entre 5% e 10% do valor da causa.

Recurso preparado e respondido.

É o relatório.

Inicialmente, adoto o relatório da r. sentença, a seguir transcrito, com a devida vênia:

“Vistos. BANCO SANTANDER S.A., devidamente qualificado, propôs a presente Ação de Cobrança contra RONAILSON SANTANA PEREIRA, alegando, em síntese, que o réu recebeu, em sua conta corrente mantida junto ao Banco BS2 S.A., valores provenientes de transações fraudulentas realizadas na conta do cliente, Edilson de Faria Garcia. Para reforçar sua alegação, o autor aponta como causa de pedir que, ao reembolsar seu cliente, sub-rogou-se nos direitos deste, buscando reaver o valor transferido para a conta do réu.

Assim, requereu a condenação do réu ao pagamento de R\$ 1.943,54, referente ao valor da transação acrescido de correção monetária e juros.

Com a inicial vieram documentos (fls. 07/70).

O réu foi citado e apresentou contestação alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e requerendo o

chamamento ao processo do Banco BS2 S/A. No mérito, sustentou, em suma, que jamais foi titular da conta mencionada, sendo, na realidade, vítima de fraude, onde terceiros utilizaram seus dados para a abertura da conta no Banco BS2. Argumenta que não participou das operações financeiras irregulares e que a culpa pela fraude deve ser atribuída exclusivamente aos terceiros e à instituição financeira. Em apoio à sua defesa, juntou protocolo de reclamação no Banco Central e boletim de ocorrência policial (fls. 86/97). Juntou documentos (fls. 98/109).

Em réplica, o autor refutou os argumentos do réu, insistindo na legitimidade do pedido e alegando que o réu não apresentou provas suficientes para descaracterizar a sua responsabilidade na transação (fls. 113/124).

As partes especificaram provas (fls. 128/131 e 132/135).

A decisão saneadora de fls. 136/137 rejeitou as preliminares e determinou a exibição de documentos pelo Banco BS2.

Resposta do Banco BS2 às fls. 148/150 sobre a qual as partes se manifestaram (fls. 156/159, 160/161 e 165/166)."

Em seguida, foi proferida a sentença de improcedência, objeto do presente inconformismo.

Trata-se de ação de cobrança na qual o recorrente move em face de Ronailson Santana Pereira, beneficiário do valor de R\$ 1700,00, proveniente de transações fraudulentas realizadas na conta do cliente correntista, Edilson de Faria Garcia.

Comprovou por meio de extrato bancário que o beneficiário da operação questionada foi o réu, requerendo sua condenação no pagamento do valor já restituído ao seu cliente.

A sentença reconheceu que o réu também foi vítima de fraude, diante da abertura de conta fraudulenta em seu nome, junto ao Banco BS2:

“[...] Por sua vez, as alegações do réu, sustentando que ele foi vítima de uma fraude, encontram-se corroboradas pelos documentos apresentados por ele, incluindo o boletim de ocorrência e o registro da reclamação junto ao Banco Central, e pelo Banco BS2 onde se verifica que a conta foi aberta por um terceiro cujos documentos e foto são nitidamente diferentes do autor, como se denota da simples comparação de fls. 78 e 82 com 149.

Logo, o réu é terceiro de boa-fé e os danos foram causados ao autor por culpa exclusiva de terceiros, o que afasta a responsabilidade civil”.

E o banco suplicante não se insurgiu contra a improcedência da demanda, mas tão somente quanto ao montante fixado à título de honorários sucumbenciais.

E com razão.

Observado que à causa foi dado o valor de R\$ 1943,54, ajuizada em abril de 2023; no processo não houve dilação probatória e a sentença foi proferida em setembro de 2024, razão pela qual não se vislumbra justificativa para fixação em quantia tão elevada.

Diante do exposto, o apelo merece parcial provimento para redução dos honorários sucumbenciais para 20% do valor atualizado da causa.

Pelo voto, dou parcial provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator